

Petição n.º 339/XII/3.ª

ASSUNTO: Contra o encerramento de serviços públicos no Concelho de Sátão.

Entrada na Assembleia da República: 17 de fevereiro de 2014.

Nº de assinaturas: 1.093

1.º Peticionário: Junta de Freguesia de Sátão.

Introdução

A petição n.º 339/XII/3.^a – *Contra o encerramento de serviços públicos no Concelho de Sátão*, deu entrada na Assembleia da República a 17 de fevereiro de 2014, nos termos do estatuído na [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente pela Junta de Freguesia de Sátão, nos termos do estatuído nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo José Castro Caldas o primeiro subscritor da Petição.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 20 de fevereiro, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela Lei do Exercício do Direito de Petição, os peticionários solicitam à Assembleia da República, com caráter de urgência que “sejam tomadas as medidas necessárias para assegurar um tratamento igualitário, eficiente e equitativo de todos os residentes nos diversos concelhos do País, permitindo às populações do interior o usufruto de serviços públicos vitais e imprescindíveis para o seu desenvolvimento e subsistência”.

Consideram os peticionários que deve ser evitado o encerramento de serviços públicos essenciais para a fixação de populações e o desenvolvimento dos territórios. Os subscritores da petição defendem, adicionalmente, que não tem havido diálogo com as autarquias locais e sem o objetivo de promoção de eficiência e rigor na utilização dos bens e dinheiros públicos.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação.

Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a inexistência de Petições ou iniciativas legislativas com objeto conexo, pendentes na COFAP para apreciação.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR), pelo facto de esta ser assinada por mais de 1.000 subscritores.
3. Analogamente, aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei, **sendo obrigatória a audição dos peticionários**.
4. De acordo com o estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º, **não importa apreciar a Petição em Plenário**.
5. Enfim, e de acordo com o número 6 do artigo 17.º da Lei, a Comissão deverá apreciar e a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição, caso assim ocorra, ou seja, **até 28 de abril de 2014**.

IV. Conclusões

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, propõe-se que a Comissão admita a presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Em caso de admissão da Petição, deve a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a sua tramitação.
3. Atento o facto de ser subscrita por mais de 1.000 cidadãos, é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República e a audição dos peticionários, não sendo obrigatória, nos termos da lei, a sua apreciação em sessão plenária.

Palácio de S. Bento, 25 de fevereiro de 2014

A assessora da Comissão
Joana Figueiredo